

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 103/XII/2ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013)****Proposta de Alteração**Exposição de Motivos

O Vinho da Madeira, assim como o “Rum da Madeira”, “licores” e “cremes de licores”, produzidos a partir de frutos ou plantas da Região quando introduzidos ao consumo na Região beneficiam de uma redução do Imposto Especial de Consumo de 50%, no caso do Vinho da Madeira, e 75% para as bebidas espirituosas atrás referidas.

Este regime foi determinado por decisão da União Europeia, sendo que, todos os anos, a Região tem vindo a demonstrar junto da Comissão a necessidade desta mesma medida face aos custos agravados de produção e comercialização associados à sua condição ultraperiférica.

Nestes termos, e, em cumprimento de um dos mais elementares princípios que norteiam um sistema democrático - o princípio da igualdade - julgamos que o vinho licoroso (“Vinho da Madeira”), o “Rum da Madeira”, os “licores e os “cremes de licores” produzidos a partir de frutos ou plantas da Região, bem como as restantes bebidas espirituosas produzidas na Região Autónoma da Madeira destinadas ao consumo em Portugal continental e na Região Autónoma dos Açores possam, à semelhança do que já está previsto para a Região Autónoma dos Açores, desde a entrada em vigor da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro (que aprovou o Orçamento de Estado para 2005), ser introduzidos ao consumo nas estâncias aduaneiras da Região Autónoma da Madeira.

A grande vantagem desta medida prende-se, por um lado, com o facto da receita fiscal decorrente do pagamento do imposto reverter para a Região, ao invés de ser paga no destino e, por outro, com a simplificação administrativa do processo de expedição da mercadoria por parte dos operadores económicos.

Nestes termos, propõem-se as seguintes alterações:

Artigo 196º

(...)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

...

...

...

(Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 73/2010, de 21 de Junho)

Artigo 85º

1 - ...

a) ...

b) ...

c) Exceptuam-se do previsto na alínea anterior os vinhos tranquilos, as outras bebidas tranquilas fermentadas, as bebidas sujeitas à taxa zero e os produtos referidos nos artigos 77º e 78º, quando destinados ao consumo fora das Regiões Autónomas, bem como as restantes bebidas espirituosas produzidas na Região Autónoma da Madeira, podendo, neste caso, a declaração de introdução no consumo ser apresentada junto das estâncias aduaneiras da respectiva Região.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

Rui Barreto (CDS-PP)

Jacinto Serrão (PS)